Autógrafo nº 1/74 Projeto de Lei nº 1/74

Lei nº 962

Dispõe sobre a regulamentação da construção de Casas de madeira, Oficinas, Postos de Serviços e Abastecimento, Depósito de Inflamáveis ou Explosivos.

A Câmara Municipal de Palmital, Decreta :-

Promulgada pelo Executivo em 19-02-74.

Artigo 1º - Fica expressamente proibida, a partir da publicação da presente Lei, a edificação de Casas de Madeira, para quaisquer fins, nos imóveis localizados nas seguintes vias desta cidade, a saber:

Avenida Reginaldo Leão em toda a sua extenção;

Rua Dr. Antonio Prado em toda a sua extenção;

Rua Vereador Clovis Camargo Bueno, de seu início até a Rua José de Campos Leite;

Rua Francisco Severino da Costa, de seu início até a Rua Olegário Pinheiro Machado;

Rua Joaquim Nascimento Lourenço de seu início até a Rua Olegário Pinheiro Machado;

Rua Carlos de Campos, Giraldo Coelho, 7 de Setembro, Padre Martins, Rui Barbosa, Rio Branco, Dom Lucio, da Avenida Reginaldo Leão até a Rua Joaquim Nascimento Lourenço;

Rua Brasil em toda a sua extenção;

Rua Joaquim Silverio da Cruz, início na Avenida Reginaldo Leão até a Rua Vereador Clovis Camargo Bueno;

Avenida Zacharias Antonio Franco Sobrinho em toda sua extenção;

Rua Mal. Castelo Branco, em toda sua extenção;

Rua José Florencio Dias, início na rua São Pedro até o final;

Avenida Nossa Senhora da Paz em toda sua extenção;

Praça São Vicente de Paula;

Rua Duque de Caxias, da Avenida Zacharias Antonio Franco até a Rua Eduardo Zacarelli;

Rua Joaquim Savera, da Avenida Zacharias Antonio Franco até a Rua Eduardo Zaccarelli.

Rua Cândido Dias de Mello, da Avenida Zacharias Antonio Franco até o final.

Rua Pedro Machado da Silva da Avenida Zacharias Antonio Franco até o final;

Rua Vereador Lopes da Avenida Zacharias Antonio Franco até o final;

Rua Paulo Virginio, da Avenida Zacharias Antonio Franco até a Rua Eduardo Zacharelli.

Artigo 2º - A instalação de Postos de Serviços e de Abastecimento de veículos, de Oficinas, Depósitos de Inflamáveis ou Explosivos, ficam sujeitos a aprovação de projeto e concessão de licença pela prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e concessão de licença no caso das instalações dos estabelecimentos constantes deste artigo prejudicar de algum modo a segurança, a higiene e a tranquilidade pública.

§ 2º - A Prefeitura Municipal no interesse da segurança, da higiene e da tranquilidade pública, poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias.

Artigo 3º - É' proibido a instalação de estabelecimentos citados no artigo 2º, a uma distancia inferior a 100 (um) metros de escolas, colegios, hospitais, casas de saúde e templos religiosos, ou na mesma quadra destes estabelecimentos.

§ único - Não é permitido a instalação dos estabelecimentos citados no artigo 2º em logradouros públicos.

Artigo 4º - Os postos de Serviços e de Abasteci-

mento de veículos, oficinas, depósitos de inflamáveis ou explosivos, deverão apresentar, obrigatoriamente:

I- Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatorias de limpeza;

II- Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas.

III- Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comercio.

IV- pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Artigo 5º- Fica terminantemente proibido o uso das calçadas e vias públicas para consertos e abastecimento de veículos, devendo para tanto estarem os mesmos dentro do terreno dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior.

§ Único - Nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, é obrigatoriamente necessário a colocação de avisos, bem legíveis, de que é proibido fumar, e acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

Artigo 6º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalação destinados a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou sem escoamento para o logradouro público.

Artigo 7º - A infração dos dispositivos da presente Lei será punida pela aplicação de multas,

podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do Posto ou de qualquer de seus serviços.

Artigo 8º. Fica igualmente proibida a instalação de fabricas ou depósitos de insetícidas na zona urbana da cidade.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, Em 19 de Fevereiro de 1974.

a) Osvaldo Moreira da Silva - presidente
a) Cherubim de Mattos - 1º secretário

SYDNEY ABRANCHES RAMOS
Diretor da Secretaria